



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 202140600475

Dados do Processo:

Número Único	Classe	Processo Origem
0026116-38.2021.8.25.0001	Procedimento Comum Cível	--
Tipo	Competência	Segredo
Eletrônico	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	N (Não)

Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	05/05/2022	--
Fase		
POSTULACAO		

Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representantes e Filiação
Requerente	CLEONICE SILVESTRE FILHA SOUZA	Representante(s) da Parte: Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289/SE
Requerido	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
30/08/2022 12:35:31	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se a parte requerida para recolhimento das custas finais, em conformidade com o disposto na sentença. (Número da Guia: 202210064408)	Secretaria	31/08/2022
30/08/2022 12:34:42	Certidão	Certifico que foi gerada guia de custas finais. (Número da Guia: 202210064408)	Secretaria	Não
30/08/2022 12:31:13	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não
17/08/2022 07:36:20	Certidão	Aguardando conferência e assinatura do alvará confeccionado em 29.07.2022.	Secretaria	Não
29/07/2022 11:39:10	Certidão	Certifico que confeccionei alvará, em cumprimento ao despacho retro. Aguardando conferência e assinatura.	Secretaria	Não
29/07/2022 11:05:13	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Considerando que o valor depositado pela ré à fl. 242 não foi objeto de recurso/controvérsia, eis que se refere a verba honorária e ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) da condenação (fl. 237/239), expeça-se ALVARÁ LIBERATÓRIO nos moldes requeridos à fl. 248. No mais, aguarde-se o julgamento da apelação interposta, adotando-se as cautelas de praxe.	Secretaria	01/08/2022
20/07/2022 07:49:43	Conclusão	{Conclusão} Diante da juntada de petição retro, faço os autos conclusos.	Juiz	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
19/07/2022 16:02:41	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
13/07/2022 17:12:08	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
06/07/2022 09:03:47	Juntada	Depósito Judicial nº 220622020052167 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 05/07/2022, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA em favor de CLEONICE SILVESTRE FILHA SOUZA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
05/05/2022 08:32:05	Remessa	{Remessa}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
05/05/2022 07:54:40	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Acolhimento em parte de Embargos de Declaração} Observe-se o cálculo correto: teto (R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194 (no caso em tela, 10%) X repercussão da invalidez (no caso, sequela residual, é dizer, 10%) = R\$ 13.500,00 x 1% = R\$ 135,00. Por isso mesmo, o valor a ser recebido pela autora está alçado em R\$ 135,00 (que corresponde a 10% de 10% de R\$ 13.500). Quanto ao pedido de reforma da sentença em relação à condenação de honorários advocatícios, este não tem a mesma sorte, pois corretamente lançada a sentença vergastada. Isto porque, existindo apenas um pedido (complementação da indenização do seguro DPVAT - item "c", p. 9), e mostrando-se vencedora a parte autora (pois não se pode considerar o valor, mais a quantidade de pedidos procedentes), deve restar condenada a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, conforme realizado acertadamente em sentença. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios interpostos e para lhes DAR PARCIAL PROVIMENTO, para que seja retificada a parte dispositiva da sentença, devendo constar como devido o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, mantendo-se, no mais, a decisão por seus próprios fundamentos, com os consectários legais de estilo. Cumpra-se a decisão de 231, promovendo-se a devolução dos autos para 2ª Instância (Apelação tombada sob o número 202200706433). Publique-se. Intimem-se. Aracaju/SE, 4 de maio de 2022.	Secretaria	06/05/2022
19/04/2022 11:51:41	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
19/04/2022 11:10:10	Recebimento	{Recebimento} Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não
09/03/2022 12:07:59	Outras Informações	APELACAO CIVEL distribuído(a) em 09/03/2022, tombado sob nr. 202200706433 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
09/03/2022 11:53:36	Remessa	{Remessa} Em cumprimento ao despacho de 08.03.2022. Gerado protocolo nº 20220309115302397 no dia 09/03/2022 às 11:53.	Distribuição do 2º grau	Não
08/03/2022 23:19:57	Decisão	{Decisão >> Recebimento >> Recurso >> Com efeito suspensivo} Cls. Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3º, CPC), e verificando que já foram apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao TJ/SE (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC). Aracaju/SE, 8 de março de 2022.	Secretaria	09/03/2022

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
04/03/2022 10:39:32	Conclusão	{Conclusão} Diante da juntada tempestiva de contrarrazões, faço os autos conclusos.	Juiz	Não
03/03/2022 13:46:14	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
17/02/2022 09:57:30	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Diante da juntada tempestiva de apelação em 09.02.2022 pela parte requerente, intime-se o requerido/apelado, por sua causídica, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.	Secretaria	18/02/2022
10/02/2022 09:48:45	Certidão	Aguardando prazo do despacho de 08.02.2022.	Secretaria	Não
09/02/2022 17:17:34	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
08/02/2022 21:42:47	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Cls., Tendo em vista o pedido de atribuição de efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, determino seja dada vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar acerca dosclaratórios, nos termos do §2º do art. 1.023, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos. Aracaju/SE, 7 de fevereiro de 2022.	Secretaria	09/02/2022
07/02/2022 09:27:22	Conclusão	{Conclusão} Diante da juntada tempestiva de embargos de declaração pela parte requerida, promovo a conclusão.	Juiz	Não
04/02/2022 16:26:25	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
31/01/2022 08:15:32	Certidão	Aguardando trânsito em julgado	Secretaria	Não
31/01/2022 08:10:15	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência} Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), a título de indenização complementar do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré em custas. No atinente ao valor da verba honorária, deve ser levada em consideração a natureza da causa, a instrução probatória, o trabalho despendido pelo procurador da parte, o tempo de duração do processo, entre outros fatores, de modo que a fixação não seja ínfima, tampouco excessiva. No caso em análise, entendo que deva ser fixada em 10% sobre o valor da causa a verba honorária devida ao procurador da parte autora, tendo em vista o resultado do presente julgamento e em observância ao art. 85, §8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aracaju/SE, 27 de janeiro de 2022.	Secretaria	01/02/2022
29/01/2022 12:13:01	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Juiz	Não
24/01/2022 11:50:38	Conclusão	{Conclusão} Diante das manifestações tempestivas das partes ao laudo pericial, promovo a conclusão.	Juiz	Não
24/01/2022 07:19:37	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
20/01/2022 18:04:48	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
13/01/2022 12:42:07	Certidão	Aguardando manifestação das partes ao laudo pericial.	Secretaria	Não
13/01/2022 11:38:44	Juntada	{Juntada >> Documento} Certifico e dou fé que, confeccionei alvará judicial para o perito Leandro Koiti Tomiyshi no valor de R\$ 5.550,00 (Cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), referente aos processos, cuja lista segue anexo {Via Movimentação em Lote nº 202200004} Juntada de Certidão	Secretaria	Não
11/01/2022 10:32:36	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Cis. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze dias). Expeça-se alvará em favor do(a) perito(a), a fim de possibilitar o levantamento dos honorários periciais. Ato contínuo, intime-se o(a) expert, cientificando-o(a) da disponibilidade do valor em conta, devendo comparecer diretamente ao Banco a fim de receber o valor depositado. Após a manifestação das partes ou o escoar do prazo, volvam os autos conclusos. Aracaju/SE, 5 de janeiro de 2022.	Secretaria	12/01/2022
03/12/2021 11:52:56	Conclusão	{Conclusão} Diante da juntada de termo de audiência em 01.12.2021, promovo a conclusão.	Juiz	Não
01/12/2021 11:45:09	Conciliação	{Conciliação por Conciliador >> Infrutífera}	Secretaria	Não
01/12/2021 11:45:09	Audiência	{Audiência} Aberta a audiência, com as formalidades de estilo e iniciados os trabalhos, não foi realizado o acordo, haja vista a não apresentação de propostas.	CEJUSC - Aracaju (sede)	Não
22/11/2021 09:20:55	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202140603518 do tipo Intimação Teor do Despacho [TM1704,MD1862] - Certidão do Oficial de Justiça {Destinatário(a): CLEONICE SILVESTRE FILHA SOUZA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	CEJUSC - Aracaju (sede)	Não
08/11/2021 10:52:23	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de número 202140603518 do tipo Intimação Teor do Despacho [TM1704,MD1862] {Destinatário(a): CLEONICE SILVESTRE FILHA SOUZA} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	CEJUSC - Aracaju (sede)	Não
08/11/2021 08:58:17	Audiência	{Audiência} Considera-se intimado(a) via DJE, o (a) patrono(a) da parte, para participar do mutirão DPVAT que ocorrerá no dia 01/12/2021 às 12h:40min, no SETOR DE PERICIAS DO FÓRUM GUMERSINDO BESSA-ARACAJU/SE. No sentido de promover a conciliação como medida de solução de conflitos, através do diálogo, sendo uma excelente oportunidade para o encerramento do litígio de forma satisfatória, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com o espírito aberto ao diálogo. Audiência de Conciliação/Mediação designada para o dia 01/12/2021, às 12h:40min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: MUTIRAO DPVAT DIA 01/12- PAUTA 3.	CEJUSC - Aracaju (sede)	09/11/2021
08/11/2021 08:51:46	Recebimento	{Recebimento}	CEJUSC - Aracaju (sede)	Não
08/11/2021 08:51:46	Remessa	{Remessa} Para designação de Conciliação na forma de Mutirão DPVAT, conforme consta do SEI 0021919-49.2021.8.25.8825. {Via Movimentação em Lote nº 202100172}	CEJUSC - Aracaju (sede)	Não
11/10/2021 10:48:16	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
27/09/2021 10:13:21	Decisão	{Decisão >> Saneamento} Observo a necessidade de produção de prova pericial – na especialização ORTOPEDIA. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda, a Secretaria, à marcação de exame pericial junto ao SCP, na(s) especialidade(s) indicada(s), sendo que, em atendimento ao Convênio nº 14/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, árbitro honorários do perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do que determina a cláusula segunda do mencionado convênio. Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.	Secretaria	28/09/2021
22/09/2021 11:45:55	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
22/09/2021 11:45:05	Certidão	Réplica à contestação retro tempestiva, movimento do dia 15/07/2021.	Secretaria	Não
15/07/2021 18:27:18	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
12/07/2021 21:10:54	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
02/07/2021 00:41:44	Decisão	{Decisão >> Outras Decisões} Compulsando os autos, verifico que as partes manifestaram o desinteresse pela audiência de conciliação. Determino o prosseguimento do feito com as seguintes diligências: 1. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação, inclusive sobre eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, CPC). 2. Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC). 3. As partes devem informar, em 05 (cinco) dias, endereços eletrônicos e telefones, a fim de viabilizar a realização da audiência em ambientes virtuais, se esses atos processuais se fizerem necessários.	Secretaria	05/07/2021
30/06/2021 07:53:39	Conclusão	{Conclusão} As partes expressam desinteresse na sessão de conciliação assim sendo, procedemos ao cancelamento da audiencia designada, encaminhando os autos de retorno à Vara de Origem {Via Movimentação em Lote nº 202100087}	Juiz	Não
17/06/2021 08:27:43	Recebimento		Secretaria	Não
17/06/2021 08:27:43	Remessa	{Remessa}	Secretaria	Não
17/06/2021 08:24:54	Outras Informações	{Outras Informações} Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC do dia 08/10/2021 às 09:30h cancelada. Motivo: As partes expressam desinteresse na sessão de conciliação assim sendo, procedemos ao cancelamento da audiencia designada, encaminhando os autos de retorno à Vara de Origem	CEJUSC - Aracaju (sede)	Não
17/06/2021 07:52:02	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20210617074300184 às 07:43 em 17/06/2021.	CEJUSC - Aracaju (sede)	Não
09/06/2021 13:18:30	Outras Informações	Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 09/06/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 09/06/2021, às 10:53:21.	CEJUSC - Aracaju (sede)	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
09/06/2021 10:53:21	Citação Eletrônica	Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 08/10/2021, às 09h:30min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: GRUPO 2- PAUTA VIRTUAL -SALA 6.2021. Deverá ser providenciada a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings em seu smartphone, tablet ou computador, uma vez que será a plataforma utilizada para a videoconferência, sendo o link de acesso: https://us02web.zoom.us/my/sala6cejusc.aju	CEJUSC - Aracaju (sede)	10/06/2021
09/06/2021 10:52:04	Audiência	{Audiência} Considera(m)-se intimada(s) da Audiência de Conciliação a(s) parte(s) requerente(s) e (ou) requeridos(s), por meio de seu(s) patrono(s), via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC) para realização de audiência por videoconferência, nos termos da Portaria 29/2020. Nesse caso, deverá ser providenciada a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings em seu smartphone, tablet ou computador, uma vez que será a plataforma utilizada para a videoconferência, sendo o link de acesso: https://us02web.zoom.us/my/sala6cejusc.aju Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 08/10/2021, às 09h:30min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: GRUPO 2- PAUTA VIRTUAL -SALA 6.2021.	CEJUSC - Aracaju (sede)	10/06/2021
02/06/2021 12:00:29	Recebimento		CEJUSC - Aracaju (sede)	Não
02/06/2021 12:00:29	Remessa	{Remessa}	CEJUSC - Aracaju (sede)	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
04/05/2021 12:24:18	Decisão	{Decisão >> Outras Decisões} Cls, Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, encaminhem-se os autos à CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou de mediação, citando a parte requerida para nela comparecer, intimando-se o primeiro, na pessoa de seu advogado, via DJe, para a mesma finalidade; Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado. Remetam-se os autos à Central/Núcleo de Conciliação (CEJUSC) para as providências visando realização dos atos ordenados. Aracaju/SE, 4 de maio de 2021.	Secretaria	05/05/2021



03/05/2021 15:26:40	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
03/05/2021 08:19:22	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202140600475, referente ao protocolo nº 20210501163800494, do dia 01/05/2021, às 16h38min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.	Secretaria	04/05/2021

Disque TJ/SE: **0800.079.0008**Opção (4) **Consulta processual** – para acompanhar o andamento do seu processo;Opção (5) **Ouvintec** – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.**Explicações sobre a Consulta Processual**